



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em 11/09/2026

Registrado sob o nº 365/2026

Sessão de 15 de 09/2026

Funcionário Márcio Antônio de Jesus

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028/2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

Projeto de Lei nº 06/2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Segurança e Educação para a Micromobilidade, destinada à prevenção de sinistros envolvendo bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Aquidauana/MS, diretrizes para a Política Municipal de Segurança e Educação para a Micromobilidade, com a finalidade de promover a segurança viária, a educação para o trânsito e a prevenção de sinistros envolvendo bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos

1º A Política de que trata esta Lei observará integralmente:

- I** – A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- II** – As resoluções e demais atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- III** – As competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
- IV** – As normas municipais editadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

2º As definições e classificações dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei serão aquelas estabelecidas pela legislação federal de trânsito, especialmente pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 ou norma que venha a substituí-la.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Segurança e Educação para a Micromobilidade:

- I** – Preservar a vida e reduzir o número e a gravidade dos sinistros de trânsito;
- II** – Promover a utilização segura e responsável das bicicletas elétricas e dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- III** – Proteger especialmente crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pedestres;
- IV** – Incentivar a educação para o trânsito no ambiente escolar e familiar;
- V** – Promover a convivência segura entre pedestres, ciclistas, usuários de equipamentos de micromobilidade, motociclistas e condutores de veículos automotores;
- VI** – Estimular a utilização dos equipamentos de proteção e segurança previstos na legislação;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 11 09 2026

Registrado sob o nº 365 2026

Sessão de 15 de 09 2026

Funcionário... Márcio Martins Agente

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028/2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

VII – Prevenir o transporte irregular de passageiros;

VIII – Orientar a população quanto às diferenças entre bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, motocicleta e demais categorias previstas na legislação;

IX – Incentivar ações preventivas nos locais com maior circulação de crianças e adolescentes, especialmente nas proximidades das unidades escolares.

Art. 3º Constitui diretriz prioritária desta Política Municipal a proteção de crianças e adolescentes contra os riscos decorrentes da condução inadequada de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias abertas à circulação pública.

Art. 4º O Município, no exercício da competência conferida pela legislação federal ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, poderá estabelecer idade mínima para a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas municipais, observados estudos técnicos de segurança viária e a legislação federal aplicável.

§ 1º Para fins da regulamentação prevista no caput, fica estabelecida como diretriz de segurança a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, especialmente para circulação em vias compartilhadas com veículos automotores.

§ 2º A regulamentação deverá considerar, entre outros fatores:

I – Velocidade regulamentada da via;

II – Existência de ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota;

III – Fluxo de automóveis, motocicletas, ônibus e veículos de carga;

IV – Proximidade de escolas e locais de grande circulação de crianças e adolescentes;

V – Registros e dados relativos a sinistros de trânsito;

VI – Características técnicas e velocidade dos equipamentos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos equipamentos destinados à mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em 11 / 08 / 2026

Registrado sob o nº 365 / 2026

Sessão de 15 de 08 / 2026

Funcionário Márcio Martins de Souza

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028 / 2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

Art. 5º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá observar integralmente as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Política Municipal incentivará especialmente:

I – Utilização dos equipamentos obrigatórios previstos para cada categoria;

II – Utilização de capacete de proteção adequado;

III – Respeito aos limites de velocidade;

IV – Utilização de iluminação e sinalização noturna;

V – Respeito à prioridade dos pedestres;

VI – Utilização segura das ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

VII – Condução defensiva e responsável;

VIII – Abstenção do uso de telefone celular ou equipamento capaz de comprometer a atenção durante a condução;

IX – Prevenção de manobras perigosas, disputas, circulação na contramão e outras condutas capazes de gerar risco.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 7º

As ações educativas previstas nesta Lei deverão informar que o transporte de passageiros somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação de trânsito e quando o equipamento possuir dispositivo adequado previsto ou autorizado pelo fabricante.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 11 / 09 / 2026

Registrado sob o nº 365 / 2026

Sessão de 15 de 09 / 2026

Funcionário... *Marcia Joia's Picante*
SECRETARIA

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028 / 2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

Parágrafo único. As campanhas deverão alertar especialmente sobre os riscos do transporte de crianças em guidão, plataforma, quadro, bagageiro ou qualquer outro local não destinado tecnicamente ao transporte de passageiros.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 8º

Constituem diretrizes das ações municipais de educação para o trânsito:

- I – Realização de campanhas de conscientização sobre micromobilidade;
- II – Orientação de crianças, adolescentes, pais e responsáveis;
- III – Divulgação das regras de circulação aplicáveis a cada categoria de equipamento;
- IV – Divulgação dos riscos relacionados à velocidade, transporte irregular de passageiros e ausência de equipamentos de proteção;
- V – Incentivo à realização de atividades educativas nas escolas;
- VI – Orientação aos comerciantes e consumidores sobre a correta classificação dos equipamentos;
- VII – divulgação das consequências decorrentes da alteração das características originais de potência ou velocidade dos equipamentos.

Art. 9º

As campanhas educativas poderão ser realizadas mediante cooperação institucional com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, forças de segurança, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas, observadas as competências legais de cada instituição.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 11 / 08 2026

Registrado sob o nº 365 2026

Sessão de 15 de 08 2026

Funcionário... Márcio Jafes Pimenta

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028/2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO

Art. 10

O órgão ou entidade municipal com circunscrição sobre as vias poderá, no exercício das competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do CONTRAN, regulamentar a circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei. Vereador

Parágrafo único. A regulamentação poderá considerar:

- I – Vias e locais permitidos para circulação;
- II – Vias ou locais sujeitos a restrições;
- III – Limites de velocidade aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos pela legislação federal;
- IV – Circulação em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;
- V – Circulação em áreas destinadas a pedestres, quando legalmente admitida;
- VI – Áreas escolares e locais de grande circulação de crianças;
- VII – Horários ou condições especiais de circulação, quando tecnicamente justificados;
- VIII – Medidas educativas e preventivas.

CAPÍTULO VII

DOS CICLOMOTORES

Art. 11

Os veículos que, em razão de sua potência, velocidade máxima de fabricação, características técnicas ou sistema de propulsão, forem classificados pela legislação federal como ciclomotores, motocicletas, motonetas ou outra categoria de veículo automotor, não serão tratados como bicicletas elétricas ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos para fins desta Lei.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 11 / 09 / 2026

Registrado sob o nº 365 / 2026

Sessão de 15 de 09 / 2026

Funcionário... Márcio J. da Silva

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028 / 2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

Parágrafo único. Aos veículos referidos no caput aplicam-se integralmente as exigências federais relativas à habilitação do condutor, registro, licenciamento, equipamentos obrigatórios e demais requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12

A fiscalização das normas de trânsito relacionadas aos equipamentos abrangidos por esta Lei será realizada exclusivamente pelos órgãos e agentes legalmente competentes, respeitada a repartição de competências estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13

Esta Lei não cria novas infrações ou penalidades de trânsito, aplicando-se às condutas irregulares as infrações, penalidades e medidas administrativas previstas na legislação federal e nas normas expedidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, respeitadas as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

Art. 15

A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município e poderá utilizar estruturas, programas e ações já existentes.

Art. 16

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 11 09 2026

Registrado sob o nº 365 2026

Sessão de 15 de 09 2026

Funcionário... Márcio Nolasco Viana

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028/2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para uma política municipal de prevenção de sinistros e promoção da segurança relacionada ao crescente uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Aquidauana.

A proposta surge diante de uma realidade observada diariamente em nossas vias: crianças e adolescentes, inclusive de aproximadamente 8, 9 e 10 anos, conduzindo equipamentos elétricos em ruas abertas à circulação, muitas vezes transportando outras crianças e compartilhando espaço com motocicletas, automóveis, ônibus e caminhões.

Não se pretende impedir ou dificultar a utilização das novas formas de mobilidade.

O objetivo é proteger vidas.

A tecnologia avançou e esses novos meios de transporte passaram a fazer parte da realidade das cidades. O Poder Público precisa acompanhar essa transformação por meio da educação, prevenção, planejamento e regulamentação dentro dos limites de sua competência.

A proposta observa expressamente o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, especialmente a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

A legislação federal estabelece características distintas para bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores, sendo fundamental evitar que veículos que juridicamente são ciclomotores sejam tratados como simples bicicletas elétricas.

O projeto também preserva a competência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via para regulamentar operacionalmente a circulação, conforme estabelece a legislação nacional de trânsito.

Essa cautela jurídica é fundamental.

Não se pretende criar sistema municipal paralelo ao Código de Trânsito Brasileiro, criar nova categoria de veículo, alterar requisitos de habilitação, instituir licenciamento municipal de veículos ou criar novas infrações de trânsito.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em 11 de 08 de 2026

Registrado sob o nº 365 de 2026

Sessão de 15 de 08 de 2026

Funcionário Márcio Marinho Vitor
SERVIDOR

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

028/2026
NÚMERO

A U T O R: Vereador Casanova – PL -

Busca-se exercer a competência municipal em harmonia com a legislação federal, especialmente para promover educação, prevenção e segurança viária.

Entre as principais preocupações está a circulação de crianças em vias compartilhadas com veículos automotores.

Por essa razão, a proposta estabelece como diretriz de segurança a idade mínima de 16 anos, remetendo ao órgão municipal competente a regulamentação da circulação, com fundamento em estudos técnicos, características das vias e demais critérios de segurança.

Outro eixo fundamental é a educação. Antes de pensar em punição, precisamos conscientizar.

Pais e responsáveis precisam conhecer os riscos. Crianças e adolescentes precisam compreender que esses equipamentos não são brinquedos quando utilizados em vias abertas à circulação.

Da mesma forma, é necessário orientar a população sobre a diferença entre bicicleta elétrica, equipamento autopropelido e ciclomotor, pois cada categoria possui requisitos próprios estabelecidos pela legislação nacional.

Uma criança dividindo uma via pública com carros, motocicletas e caminhões está exposta a riscos que podem produzir consequências irreversíveis.

A prevenção é sempre o melhor caminho.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Não estamos legislando contra a mobilidade elétrica. Estamos legislando a favor da vida.

Aquidauana-MS, 15 de Setembro de 2026.

[Assinatura]
VEREADOR AUTOR
Ver. Casanova – PL